



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, Órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por intermédio de seus Procuradores de Contas infra-assinados, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus Municípios, formula a presente

REPRESENTAÇÃO

com o escopo de provocar a atuação do Ministério Público Estadual, detentor de legitimidade ativa para a propositura de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** perante o Tribunal de Justiça Estadual (art. 88, III, da Constituição do Estado de Rondônia), tendo em vista a inconstitucionalidade, em tese, dos **artigos 1º, caput, § 2º e § 3º; 2º, parágrafo único; 3º, caput, § 1º e § 2º; 5º e 6º, da Lei Complementar Estadual nº 1.328, de 6 de abril de 2026**, bem como a possível inconstitucionalidade reflexa do **art. 2º, inciso II**, no que se refere à extensão compulsória do regime jurídico estadual aos servidores públicos municipais.

I. DOS FATOS

A **Lei Complementar Estadual (LCE) nº 1.328, de 6 de abril de 2026**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 65, na mesma data de sua sanção, resultou da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 190/2026, de autoria coletiva de membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O diploma autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade adquirida e não usufruída, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo estaduais, em favor de militar da ativa e da reserva, servidor público efetivo estadual e até municipal, e de detentor de mandato eletivo desprovido de vínculo estatutário com a Administração Pública, todos investidos em cargo parlamentar ou no Poder Executivo.

Além de disciplinar os requisitos para o exercício do direito, a norma estabelece metodologia própria de composição da base de cálculo da conversão, referenciando expressamente verbas

previstas na Resolução nº 176/2011 da Assembleia Legislativa de Rondônia e na Lei Estadual nº 5.734/2024.

Os eixos de possível inconstitucionalidade identificados, conforme restará analiticamente demonstrado nas seções subsequentes, comprometem de forma irremediável a validade formal e material da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026. Diante desse cenário, impõe-se a necessária comunicação ao Ministério Público Estadual para que, entendendo cabível, intervenha em defesa da ordem jurídica e do regime constitucional, com fundamento no art. 88, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia.

Cumprir registrar, por oportuno, que diante da gravidade do quadro normativo e do risco iminente de lesão ao erário, o Ministério Público de Contas já promoveu Representação autônoma perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A referida medida, de caráter eminentemente preventivo, tem por escopo obstar a prática de atos administrativos de ordenação de despesas fundamentados na LCE nº 1.328/2026 que contrariem as diretrizes fixadas no Parecer Prévio PPL-TC 00010/25, circunscrevendo-se, naquele âmbito, ao controle estrito da regularidade financeira e orçamentária dos atos de execução.

Os apontamentos levados ao conhecimento do Tribunal de Contas cingem-se, em síntese, a três ordens de irregularidades na execução da despesa: a extensão indevida da vantagem a agentes sem vínculo estatutário, a militares da reserva e a servidores municipais; a utilização do subsídio parlamentar como base de cálculo, acrescida de parcelas indenizatórias de caráter permanente previstas na Resolução nº 176/2011-MD/ALERO e na Lei Estadual nº 5.734/2024 — cuja incorporação, além de configurar *bis in idem* pela dupla valoração jurídica do exercício do mandato eletivo, compromete a efetividade do teto remuneratório fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, tornando meramente formal, e não substancial, a submissão ao limite constitucional, à luz da orientação firmada no Tema 975 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; e a assunção, pela Assembleia Legislativa, de atribuições de execução financeira que competem exclusivamente ao órgão de origem do servidor afastado para o exercício do mandato eletivo.

Evidenciada, portanto, a atuação acautelatória do Ministério Público de Contas no plano do controle concreto da despesa pública, revela-se imprescindível a atuação do *Parquet* Estadual no plano do controle abstrato de constitucionalidade, para que sejam atacadas as próprias bases normativas das irregularidades identificadas.

Com o propósito de subsidiar essa atuação institucional e a eventual propositura da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, passa-se à demonstração analítica dos fundamentos jurídicos que evidenciam as graves violações da LCE nº 1.328/2026 ao texto da Constituição Federal e da Constituição Estadual, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa, à violação à autonomia municipal e ao regime remuneratório dos agentes públicos, dentre outros aspectos que serão examinados nos tópicos seguintes.

II. DO DIREITO

a) Da legitimidade ativa do Ministério Público Estadual

O art. 88, inciso III, da **Constituição do Estado de Rondônia** atribui legitimidade ao **Procurador-Geral de Justiça** para a propositura de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** perante o Tribunal de Justiça.^[1] Trata-se de prerrogativa que se insere no rol de competências institucionais do Ministério Público Estadual, voltadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, o **Ministério Público de Contas**, embora exerça função essencial ao controle externo e atue como fiscal da lei junto ao Tribunal de Contas, **não detém legitimidade ativa para propor ADI**. A ele cabe, contudo, o papel de provocar os órgãos legitimados quando constata incompatibilidades normativas com a Constituição, exercendo o dever de cooperação institucional previsto no art. 71, XI, da CF/88 (por simetria), que autoriza o encaminhamento de representações ao “poder competente” quando identificadas irregularidades ou abusos.

É nesse contexto que se apresenta a presente representação, a fim de que o Procurador-Geral de Justiça, em sua qualidade de legitimado ativo, avalie e proponha, se assim entender, a necessária ação de controle abstrato.

b) Do parâmetro normativo de controle – normas de repetição obrigatória

Como é cediço, o **controle concentrado de constitucionalidade** em âmbito estadual tem como parâmetro primário a **Constituição Estadual**. Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que normas da Constituição Federal de **reprodução obrigatória pelos Estados** também podem servir de parâmetro de controle abstrato.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do **RE 650.898 (Tema 484 da Repercussão Geral)**, ocasião em que o STF reconheceu a possibilidade de Tribunais de Justiça utilizarem disposições da Constituição Federal, quando de caráter vinculante e obrigatório aos entes estaduais, para aferir a constitucionalidade de leis locais, *in verbis*:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.”

(RE 650898, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 01.02.2017, DJe 24.08.2017)

“A omissão da Constituição estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o art. 37, V, da CB, norma de reprodução obrigatória.”

(RE 598.016-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, DJE de 13-11-2009)

As chamadas “**normas de reprodução obrigatória**” correspondem àquelas regras e princípios constitucionais que, por sua natureza, devem ser incorporados pelas Constituições Estaduais, seja por expressa determinação da Constituição Federal, seja por força de sua estrutura federativa, que exige homogeneidade mínima em matérias sensíveis (v.g., direitos e garantias fundamentais, princípios da Administração Pública, organização e competências essenciais dos poderes).

No caso em análise, todos os preceitos constitucionais invocados como parâmetro de controle ostentam caráter de reprodução obrigatória, a saber: **(i)** a reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de regime jurídico de servidores (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da CF); **(ii)** as exigências de responsabilidade fiscal para a criação de despesa pública (art. 165, *caput*, da CF, e art. 113 do ADCT); **(iii)** a autonomia municipal e o pacto federativo (arts. 1º, *caput*, 18, *caput*, 30, inciso I, e 39, *caput*, da CF); **(iv)** os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia (arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da CF); **(v)** o princípio da legalidade estrita em matéria remuneratória (art. 37, inciso X, da CF); **(vi)** o teto remuneratório constitucional (art. 37, inciso XI, da CF); e **(vii)** o regime constitucional do servidor público investido em mandato eletivo (art. 38, inciso IV, da CF).

Adicionalmente, a Constituição do Estado de Rondônia incorpora expressamente esses parâmetros. O art. 11, *caput*, remete ao art. 37 da Constituição Federal, e o art. 11, § 1º [\[2\]](#), determina que o servidor público estadual em exercício de mandato eletivo receberá o tratamento previsto no art. 38 da Constituição Federal. Tais remissões expressas reforçam a incidência dessas normas como parâmetro de controle no âmbito estadual.

c) Das inconstitucionalidades, em tese, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026

c.1) Da inconstitucionalidade formal subjetiva: vício de iniciativa por ofensa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal)

A análise da validade formal da Lei Complementar Estadual nº 1.328, de 6 de abril de 2026, impõe, como premissa necessária, o exame do processo legislativo que a originou. O diploma decorreu do Projeto de Lei Complementar nº 190/2026, de autoria coletiva de parlamentares estaduais, aprovado na 7ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, realizada entre as 17h51 e as 17h56 do dia 6 de abril de 2026, à unanimidade dos votos proferidos, e sancionado pelo Governador Marcos José Rocha dos Santos na mesma data, às 23h12min, conforme certificação eletrônica constante do Processo SEI nº 0005.001825/2026-49.

A celeridade incontestada da tramitação — sessão extraordinária de cinco minutos, com deliberação e sanção ocorridas no mesmo dia — não configura, por si só, causa autônoma de inconstitucionalidade. Constitui, contudo, indício substancial da ausência de debate exauriente acerca dos reflexos orçamentários, jurídicos e constitucionais da proposição, reforçando a necessidade de escrutínio rigoroso sobre os pressupostos de validade do processo legislativo instaurado.

Assentadas essas premissas, o Projeto de Lei Complementar nº 190/2026, que culminou na edição da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, revela-se eivado de vício formal subjetivo insanável, decorrente da inobservância das normas de competência legislativa reservada. A deflagração do processo normativo operou-se no âmbito do Poder Legislativo, conforme se depreende do preâmbulo da proposição originária:

AUTORIA: COLETIVA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190/26. Autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia de licença-prêmio, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado de Rondônia, de servidor público estadual ou municipal ou militar da ativa e da reserva investido em mandato eletivo.

A indicação de "autoria coletiva" evidencia que a proposta foi deflagrada por membros do Parlamento estadual, em manifesta usurpação da prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo. Sob a égide do princípio da simetria, o modelo federal de processo legislativo, de observância compulsória pelos estados-membros, encontra-se positivado no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

A aplicação do referido princípio ao ordenamento estadual encontra respaldo expresso nos artigos 39, § 1º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", e 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, que assim dispõem:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; [...]

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição; [...]

Da leitura conjunta dos dispositivos transcritos, depreende-se que a iniciativa legislativa em matéria de regime jurídico dos servidores públicos é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ao disciplinar a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade em favor de servidores civis e militares, a Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 interfere diretamente nas condições de fruição de benefício integrante do estatuto funcional dos agentes públicos locais — domínio normativo cuja iniciativa a Constituição Federal reserva, com exclusividade, ao Governador do Estado, *ex vi* do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c".

A proposição encerra, desde sua origem, vício formal subjetivo de iniciativa, caracterizado pelo desrespeito à reserva de competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo estadual para instaurar processo legislativo em matéria de regime jurídico de servidores públicos. O artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal confere ao Presidente da República — e, por força do princípio da simetria constitucional, ao Governador do Estado — a iniciativa privativa de projetos que disponham sobre criação ou ampliação de vantagens pecuniárias de servidores públicos, seu regime jurídico e as condições de fruição dos benefícios a ele inerentes.

Nessa linha, ao versar sobre a conversão da licença-prêmio sem a provocação formal do Chefe do Executivo, a Assembleia Legislativa de Rondônia malferiu o princípio da separação de poderes, disposto no art. 2º[3] da Carta Maior, incorporado, por simetria, ao art. 7º[4], *caput* e parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, que tutela a harmonia institucional mediante o respeito estrito à reserva de iniciativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona ao assentar a inconstitucionalidade formal de diplomas eivados de vício de iniciativa, conforme o precedente paradigmático firmado no julgamento da ADI nº 1.197/RO, que versa sobre matéria idêntica e envolve o mesmo ente federado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.** Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.).

A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina.

Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.

SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.197 Rondônia. Relator: Min. Celso de Mello. Plenário, 18/05/2017]. [Negritou-se]

Essa diretriz hermenêutica foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.494, em 4 de abril de 2024, cujo acórdão, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou entendimento expresso acerca da matéria, com remissão direta aos dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia, assentando a seguinte premissa:

Regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita-se à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. A prerrogativa constitucional de promover alterações em projetos de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo deve observância ao disposto no inc. I do art. 63 da Constituição da República, pelo qual se prevê que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, aplicável ao processo legislativo

Ressalta-se que a questão nuclear do vício de iniciativa não se vincula à identidade dos destinatários da norma, mas sim à titularidade da prerrogativa constitucional para deflagrar o processo legislativo sobre determinada matéria. No caso vertente, a Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, ao dispor sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio, versa sobre benefício integrante do regime jurídico dos servidores públicos. Consoante o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, **as leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Desse modo, a circunstância de a norma abranger servidores do Poder Legislativo investidos em mandato eletivo não transmuda a natureza da matéria legislada, que permanece inserida no âmbito do regime jurídico dos servidores.

Com efeito, a LCE nº 1.328/2026, por sua natureza de lei complementar de autoria parlamentar coletiva e por seu alcance amplo, afetando o regime jurídico de servidores de diferentes Poderes e esferas (estadual e até municipal), e com potencial impacto financeiro significativo, não se enquadra na esfera da autonomia interna do Poder Legislativo para legislar sobre seus próprios servidores de forma privativa. A matéria, pela sua generalidade e impacto, é inequivocamente parte do regime jurídico geral dos servidores do Estado, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. A origem parlamentar do Projeto de Lei Complementar nº 190/2026, portanto, macula a totalidade do diploma com o vício de iniciativa, independentemente da qualificação dos beneficiários, reforçando a natureza de iniciativa reservada ao Executivo.

Assim, a convergência entre o precedente específico da ADI nº 1.197/RO e o entendimento consolidado na ADI nº 7.494 confere ao vício formal subjetivo identificado no PLC nº 190/2026 suporte jurisprudencial qualificado, específico e vinculante, suficiente para fundamentar, com elevado grau de certeza jurídica, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Importa precisar a natureza do vício constatado. Trata-se de inconstitucionalidade formal subjetiva, também denominada vício de iniciativa em sentido estrito, que se distingue do vício formal objetivo — concernente à inobservância do procedimento legislativo — e do vício material — relativo à incompatibilidade do conteúdo normativo com a Constituição —, porquanto decorre exclusivamente da inadequação do sujeito que instaurou o processo legislativo: parlamentares estaduais, em matéria cuja competência iniciativa era privativa do Chefe do Poder Executivo.

A deflagração do processo legislativo por impulso parlamentar, como verificado na autoria coletiva do PLC nº 190/2026, configura usurpação de competência que inquina de nulidade absoluta a Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, produto direto e imediato do projeto de lei viciado. Consoante magistério do Supremo Tribunal Federal, o defeito é insuperável e insuscetível de convalidação pela sanção do Governador do Estado, haja vista a imperatividade do modelo estruturador do processo legislativo previsto na Carta Magna.

A conversão do PLC nº 190/2026 na Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 consolidou grave afronta à autonomia do Poder Executivo, perpetuando o vício de inconstitucionalidade formal desde a origem legislativa. A transgressão ao postulado da separação de poderes, disposto no art. 2º [5] da Carta Maior, incorporado, por simetria, ao art. 7º [6], *caput* e parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, compromete a higidez de todo o diploma editado, tornando imperiosa a propositura da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, diante da manifesta invasão de competência legislativa reservada.

c.2) Da inconstitucionalidade formal objetiva: inobservância das exigências constitucionais em matéria de despesa pública (art. 165, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

Para além do vício formal subjetivo decorrente da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a Lei Complementar Estadual nº 1.328, de 6 de abril de 2026, padece de inconstitucionalidade formal objetiva, consubstanciada na inobservância das exigências constitucionais que condicionam a criação ou o aumento de despesa pública à existência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Tais pressupostos, extraídos dos artigos 165 e do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constituem requisitos de validade do próprio processo legislativo, cuja inobservância configura vício insanável.

A Constituição Federal instituiu, em seu artigo 165, sistema integrado de planejamento orçamentário, composto pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual, instrumentos destinados a disciplinar e condicionar a criação e a execução de despesas públicas. O dispositivo assim estabelece:

Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão: I — o plano plurianual; II — as diretrizes orçamentárias; III — os orçamentos anuais. [...] § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [Negritou-se]

A reserva de iniciativa prevista no *caput* do artigo 165, atribuída com exclusividade ao Poder Executivo para as leis que integram o sistema orçamentário, reforça, sob perspectiva complementar, a conclusão já assentada quanto ao vício de iniciativa que contamina o PLC nº 190/2026: a criação de despesa com pessoal, por demandar necessariamente prévia inserção de autorização na lei de diretrizes orçamentárias — instrumento de iniciativa exclusiva do Executivo —, não poderia ter sido instaurada por impulso parlamentar sem que essa condição houvesse sido satisfeita pela via constitucionalmente adequada.

O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, estabelece exigência de caráter nacional, irradiando obrigações a todos os entes federativos no que concerne à criação de despesas obrigatórias sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica nesse sentido, conforme se depreende do seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de

despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes.

3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.**

4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.

5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. [STF - ADI: 6102 RR, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2021]. [Negritou-se]

A conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, na modalidade disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, configura hipótese típica de despesa obrigatória: o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 2º[7] do diploma impugnado enseja, por força normativa, direito subjetivo do agente público ao recebimento da indenização correspondente, sem que remanesce qualquer margem de discricionariedade à Administração quanto ao desembolso.

Nesse contexto, a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro que deveria instruir o Projeto de Lei Complementar nº 190/2026, por exigência do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, compromete a validade constitucional do ato normativo dele resultante. Os documentos que integram o processo legislativo — o texto do projeto e a respectiva justificativa — não fazem referência a qualquer estudo de impacto financeiro, levantamento do universo de beneficiários potenciais, projeção do custo global da medida ou identificação das fontes de custeio aptas a suportar a despesa criada. A exposição de motivos limita-se a invocar fundamentos jurídicos para a concessão do benefício, sem abordar, em momento algum, a dimensão orçamentária da iniciativa.

Importa precisar, ainda, que a inserção de cláusula condicionante da execução financeira no próprio texto da lei não equivale, nem substitui, a demonstração de que o processo legislativo foi instaurado com observância dos condicionamentos constitucionais estabelecidos no artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A cláusula de reserva orçamentária prevista no art. 4º[8] do ato normativo impugnado não tem o condão de sanar o defeito de origem, porquanto a exigência constitucional recai sobre o momento de apresentação da proposição legislativa, e não sobre o conteúdo do texto aprovado.

Configurada está, portanto, a inconstitucionalidade formal objetiva da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, consubstanciada na inobservância cumulativa do artigo 165 da Constituição Federal — cujo *caput* reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis que integram o sistema de planejamento orçamentário, pressuposto que não foi satisfeito na deflagração do processo legislativo em exame — e do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro que deveria ter instruído o Projeto de Lei Complementar nº 190/2026 desde sua apresentação.

Esses vícios, considerados individualmente, seriam cada qual suficiente para comprometer a validade constitucional do diploma. Analisados em conjunto e somados ao vício formal subjetivo de iniciativa anteriormente demonstrado, tornam irremissível a conclusão de que a Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 é constitucionalmente inválida desde sua origem, devendo ser declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

c.3) Da inconstitucionalidade formal do art. 2º, inciso II, e art. 6º da LCE nº 1.328/2026: violação à autonomia municipal e ao pacto federativo

O artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, ao estipular os requisitos cumulativos para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, estabelece em seu inciso II a seguinte exigência:

Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

II - manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia **ou com o Município, na hipótese de servidor público municipal;** [...] [Negritou-se]

Ao incluir expressamente a figura do "servidor público municipal" no escopo de incidência da norma, o legislador estadual extrapolou, de forma flagrante, os limites de sua competência legiferante, imiscuindo-se em relação jurídica estatutária estabelecida exclusivamente entre o ente municipal e seus respectivos agentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º[9], *caput*, combinado com o artigo 18[10], consagrou o princípio federativo, erigindo os Municípios à condição de entes autônomos da Federação, dotados de capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

No que tange ao regime jurídico dos servidores públicos, o artigo 39[11], *caput*, da Carta Magna estabelece que cada ente federativo instituirá o regime jurídico de seus próprios servidores, ao passo que o artigo 30, inciso I[12], atribui ao Município competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local. Essa autonomia federativa opera como limite intransponível à ingerência do Estado-membro em matérias de ordenação jurídica interna dos Municípios.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.494, assentou de forma expressa as seguintes premissas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DE CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. §§ 17 E 18 DO ART. 250 DA CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 151/2022. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A ATIVIDADE DE RISCO DE SERVIDOR PÚBLICO. § 4º-B DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. ROL TAXATIVO. PEDIDO EM AÇÃO DIRETA JULGADO PROCEDENTE. 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes. 2. Pelas normas constitucionais previstas nos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República é taxativo o rol daqueles a quem a Constituição permite usufruir do direito à aposentadoria especial por desempenharem atividade de risco. Precedentes. 3. Pela Emenda à Constituição da República n. 103/2009 o constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco aos ocupantes do cargo de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil. Precedentes. 4. É incompatível com o regime da aposentadoria especial por exercício da atividade de risco, análoga à dos policiais, a atuação dos membros do Ministério Público e dos ocupantes de cargos no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores dos Municípios, Oficiais de

Justiça e Auditores Fiscais de Tributos estaduais por contrariedade aos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República. **5. Compete ao Município legislar sobre inatividade de servidores municipais por se cuidar de sua auto organização administrativa e ser assunto de interesse local, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República.** 6. Regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita-se à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. 7. A prerrogativa constitucional de promover alterações em projetos de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo deve observância ao disposto no inc. I do art. 63 da Constituição da República, pelo qual se prevê que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, aplicável ao processo legislativo estadual. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido formulado na ação julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela Emenda Constitucional n. 151/2022. (ADI 7494, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024)

Na mesma direção, a ADI nº 512 firmou o seguinte entendimento:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade **AUTONOMIA MUNICIPAL – TITULAR DE MANDATO ELETIVO – APOSENTADORIA – DISCIPLINA**. **Compete ao município a regência normativa da aposentadoria dos respectivos servidores, incluídos, considerado o sentido lato, os agentes políticos. Inconstitucionalidade de preceito estadual por invasão da autonomia municipal.** (ADI n. 512, Relator(a): Ministro Marco Aurélio, DJ 18.6.2001). [Negritou-se]

A jurisprudência transcrita é diretamente aplicável ao caso em exame. A Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, ao pretender regulamentar direitos funcionais de servidores vinculados a entes municipais, incorre em inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência legislativa e ofensa direta ao pacto federativo. O Estado de Rondônia não detém legitimidade constitucional para instituir, estender ou condicionar benefícios pecuniários em favor de quadros funcionais que não integram sua própria estrutura administrativa, porquanto tal prerrogativa integra o núcleo essencial da autonomia local.

O vício de inconstitucionalidade torna-se ainda mais evidente ao se constatar que os Municípios rondonienses, no exercício de sua autonomia, dispõem de competência para editar legislação própria sobre a licença-prêmio, podendo estabelecer prazos aquisitivos, hipóteses de conversão e bases de cálculo distintos daqueles previstos na Lei Complementar Estadual nº 68/1992. A pretensão de uniformização imposta pelo diploma estadual, por via heterônoma e sem qualquer mecanismo de adesão voluntária pelos entes locais, implica o esvaziamento da autonomia municipal sem respaldo constitucional.

A gravidade desse quadro é acentuada pelo disposto no artigo 6º [\[13\]](#) da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, que determina a aplicação subsidiária da legislação estadual aos servidores municipais. Ao impor essa incidência normativa à revelia das Casas Legislativas locais e sem prever qualquer mecanismo de manifestação de vontade dos Municípios, o Estado de Rondônia intervém diretamente na gestão de pessoal e no regime jurídico local, comprometendo a capacidade de autolegidação que a Constituição Federal assegura aos entes municipais.

A norma heterônoma assim produzida — pela qual um ente federativo legisla impositivamente sobre matéria afeta à esfera de competência de outro — configura modalidade clássica de inconstitucionalidade formal orgânica, decorrente da manifesta incompetência do sujeito legiferante em

razão da matéria. Considerando que a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos municipais constitui competência privativa do respectivo ente local, qualquer ato normativo estadual que usurpe essa prerrogativa, independentemente da razoabilidade material de seu conteúdo, padece de nulidade absoluta e insanável desde a sua origem.

Do exposto, conclui-se que a Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, notadamente em seu artigo 2º, inciso II, e em seu artigo 6º, padece de inconstitucionalidade formal orgânica, por violação ao princípio do pacto federativo e à garantia da autonomia municipal, consubstanciados nos artigos 1º, *caput*, 18, *caput*, 30, inciso I, e 39, *caput*, todos da Constituição Federal, impondo-se, por conseguinte, impondo-se, por conseguinte, a pronúncia de sua nulidade constitucional.

c.4) Das inconstitucionalidades materiais por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal)

O princípio da isonomia, cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro, possui densidade normativa própria e não depende de regulamentação para produzir efeitos. Como assentou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de aplicação imediata, vinculando incondicionalmente todas as manifestações do poder público, conforme se extrai do seguinte precedente:

MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TECNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSAO DE BENEFICIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO.

O princípio da isonomia, que se reveste de auto aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordina-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito de finalidade do mandado de injunção corrigir eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato em vigor. Impõe-se refletir, no entanto, em tema de omissão parcial, sobre as possíveis soluções jurídicas que a questão da exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da isonomia, tem sugerido no plano do direito comparado: (a) extensão dos benefícios ou vantagens as categorias ou grupos inconstitucionalmente deles excluídos; (b) supressão dos benefícios ou vantagens que foram indevidamente concedidos a terceiros; (c) reconhecimento da existência de uma situação ainda constitucional (situação constitucional imperfeita), ensejando-se ao Poder Público a edição, em tempo razoável, de lei restabeecedora do dever de integral obediência ao princípio da igualdade, sob pena de progressiva inconstitucionalização do ato estatal existente, porem insuficiente e incompleto.

(MI 58, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-1990, DJ 19-04-1991 PP-04580 EMENT VOL-01616-01 PP-00026 RTJ VOL-00140-03 PP-00747)

Por sua natureza relacional, o postulado isonômico exige que sujeitos em situações semelhantes recebam tratamento equivalente, ao passo que situações distintas somente comportam disciplina diferenciada quando o tratamento desigual se mostrar razoável, proporcional e compatível com

os valores constitucionalmente tutelados.

A doutrina é uníssona em exigir um crivo rigoroso para a análise de diferenciações jurídicas. Celso Antônio Bandeira de Mello [14] ensina que a aferição da licitude de uma distinção exige a verificação de três elementos: (i) o fator de *discrímen* adotado; (ii) a existência de correlação lógica entre esse fator e a desigualdade instituída; e (iii) a consonância da distinção com valores constitucionalmente prestigiados.

No campo do direito estatutário, o princípio adquire contornos ainda mais rigorosos: a concessão de vantagem pecuniária a determinadas categorias de agentes públicos, em detrimento de outras que se encontram em situação fática análoga, somente se sustenta constitucionalmente quando o *discrímen* eleito pelo legislador guarda correlação lógica com a finalidade da norma e com a natureza do benefício instituído. A ausência dessa correlação configura discriminação arbitrária, incompatível com o artigo 5º, *caput*, e com o princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A violação ao princípio isonômico pode operar em dois sentidos distintos: por exclusão ilegítima, quando a norma nega a determinados sujeitos um benefício a que, pela identidade de sua situação jurídica, deveriam ter acesso; e por inclusão indevida, quando estende vantagens a categorias que, por ausência de vínculo jurídico adequado ou por inexistência de fato gerador equivalente, não deveriam figurar como destinatárias do direito. A Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 incorre em ambas as modalidades, como se demonstrará a seguir.

c.4.1) Da inconstitucionalidade material do art. 1º, *caput*, e art. 2º, parágrafo único, da LCE nº 1.328/2026: a inclusão indevida dos militares da reserva como destinatários do benefício

O artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 1.328/2026 inovou no ordenamento jurídico ao autorizar a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade em favor de militares da ativa e da reserva, utilizando como fundamento um diploma legal de natureza estritamente civil, conforme se transcreve:

Art. 1º **Fica autorizada**, mediante requerimento, a **conversão em pecúnia** do período de **licença-prêmio por assiduidade** adquirido e não usufruído, **previsto no art. 123 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, em favor de militar - da ativa e da reserva** - ou servidor público efetivo estadual investido em mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, nos termos da respectiva legislação de regência. [Negritou-se]

O parágrafo único do artigo 2º do ato normativo reforça a extensão desse benefício aos inativos:

Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos: [...] Parágrafo único. **Fará jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio o militar - da ativa ou da reserva** - ou servidor efetivo investido em mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, ainda que tenha adquirido apenas um período aquisitivo, seja na origem, seja durante o exercício do mandato, observado o prazo de exercício previsto no § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar.

A licença-prêmio por assiduidade, tal como estruturada no artigo 123 [15] da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, pressupõe efetivo exercício continuado do cargo, com acumulação de

tempo de serviço ativo sem a incidência de penalidades disciplinares. O militar da reserva, por definição, não se encontra em efetivo exercício das funções militares: a reserva remunerada corresponde a situação de inatividade, disciplinada especificamente pelo Decreto-Lei nº 9-A/1982 e reorganizada pela Lei nº 5.245/2022. Reconhecer ao militar da reserva o direito à contagem de período aquisitivo de licença-prêmio por assiduidade durante o exercício de mandato eletivo implica desconsiderar que o mandatário em questão não mantém vínculo de atividade com a corporação militar, mas sim vínculo de inatividade remunerada, incompatível com a natureza do instituto que se pretende converter.

Ao incluir os militares da reserva entre os destinatários da conversão em pecúnia, a norma confere tratamento favorável a categoria que não detém o direito subjacente à licença-prêmio por assiduidade — dado que os militares inativos não exercem as atividades do cargo —, criando diferenciação injustificada em relação aos servidores civis regidos pela Lei Complementar Estadual nº 68/1992, os quais precisam cumprir requisitos específicos previstos no artigo 123 e seus parágrafos para fazer jus ao benefício.

A assimetria se torna ainda mais evidente na comparação com o servidor civil sem mandato eletivo, submetido ao regime restritivo da LCE nº 68/1992, com suas exigências de imprescindibilidade do serviço, disponibilidade orçamentária e formalidades procedimentais, ao passo que o militar da reserva — que sequer titulariza o direito originário à licença-prêmio no âmbito de seu regime jurídico próprio — recebe, pela norma impugnada, acesso direto à conversão pecuniária sem requisito equivalente.

Esse contraste configura violação ao princípio da isonomia tanto na dimensão positiva (ao tratar igualmente situações desiguais) quanto na dimensão negativa (ao dispensar tratamento assimétrico a hipóteses que, sob a perspectiva do fato gerador do benefício, deveriam receber disciplina equivalente). A ausência de correlação lógica entre o *discrímen* eleito pelo legislador — a condição de militar da reserva em exercício de mandato eletivo — e a finalidade do benefício — compensar a impossibilidade de fruição da licença-prêmio por quem a adquiriu no âmbito de regime que a preveja — torna o tratamento normativo arbitrário e, por conseguinte, incompatível com o artigo 5º, *caput*, e o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A remissão expressa ao artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – em referência a estatuto dos servidores públicos civis - como fundamento do direito à licença-prêmio aos militares agrava o quadro antes delineado.

Os militares estaduais — integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar — submetem-se a regime jurídico constitucional próprio, substancialmente distinto daquele aplicável aos servidores públicos civis. O artigo 24[16] da Constituição do Estado de Rondônia consagra essa sistemática ao classificar os militares estaduais como categoria autônoma, assegurando-lhes prerrogativas e deveres específicos cuja regulamentação compete ao estatuto militar, com afastamento da incidência do regime jurídico dos servidores civis. Em âmbito federal, o artigo 42[17] da Constituição da República corrobora tal diretriz ao remeter a disciplina dos militares estaduais à legislação específica de cada unidade da federação.

No Estado de Rondônia, essa função é desempenhada, dentre outros normativos, pelo Decreto-Lei nº 9-A/1982, diploma de regência para a organização, os direitos e as obrigações da corporação, complementado pela Lei Complementar nº 1.063/2002, que disciplina vantagens, auxílios e benefícios da categoria, e pela Lei nº 5.245/2022, responsável pela reestruturação de aspectos atinentes aos regimes previdenciário e remuneratório dos militares estaduais.

O vício fundamental da norma impugnada reside precisamente na ancoragem ao artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, preceito integrante do estatuto dos servidores civis do Estado e concebido para reger relações funcionais de natureza estritamente civil, insuscetível de extensão — por analogia ou por remissão implícita — à categoria dos militares estaduais. Cuida-se de transposição normativa de instituto civil para regime jurídico que lhe é estruturalmente estranho, configurando eiva material de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da autonomia dos regimes jurídicos diferenciados, consagrado nos artigos 42 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual.

A inconstitucionalidade material ora identificada é corroborada pela contradição interna da própria Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026: enquanto o artigo 1º, *caput*, inclui os militares da reserva entre os destinatários do benefício, o artigo 2º, inciso II[18], exige, como requisito cumulativo para a conversão, a manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia, pressuposto que a situação

jurídica dos militares inativos estruturalmente não permite satisfazer. Ao erigir em um dispositivo exigência que outro torna praticamente inatingível para a mesma categoria, a norma revela ausência de racionalidade sistêmica interna, reforçando a conclusão de que a inclusão dos militares da reserva foi promovida sem adequado exame dos pressupostos jurídicos que lhe serviriam de fundamento e sem observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade que a Constituição Federal impõe ao legislador ordinário.

c.4.2) Da inconstitucionalidade material do art. 1º, § 3º da LCE nº 1.328/2026: extensão indevida do benefício a quem não detém vínculo estatutário

O artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 institui hipótese normativa desprovida de amparo constitucional, redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizada, mediante requerimento, a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade adquirido e não usufruído, previsto no art. 123 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, em favor de militar - da ativa e da reserva - ou servidor público efetivo estadual investido em mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, nos termos da respectiva legislação de regência. [...]

§ 2º O direito à conversão em pecúnia abrange o período de licença-prêmio adquirido antes da investidura no mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, **bem como aquele adquirido durante o exercício do mandato**, observado o disposto no artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 3º O detentor de mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, **mesmo sem ser militar ou servidor público efetivo, tem direito a contagem do período de licença-prêmio por assiduidade durante o mandato**, previsto no artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e a conversão em pecúnia do direito adquirido e não usufruído. [Destacou-se]

A licença-prêmio por assiduidade possui natureza ontologicamente funcional: constitui a contrapartida normativa pela permanência ininterrupta do servidor no serviço público ao longo de um quinquênio, conforme expressamente previsto no *caput* do artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992. Seu fato gerador é a assiduidade no exercício do cargo público, pressuposto que, por definição, somente pode ser preenchido por quem mantém vínculo estatutário com a Administração Pública e está sujeito ao dever de comparecimento e ao exercício efetivo das atribuições do cargo.

O particular que exerce mandato eletivo sem qualquer vínculo anterior com o serviço público estadual não preenche esse pressuposto. O exercício do mandato não constitui desempenho de cargo público efetivo, mas cumprimento de função política decorrente de representação popular, disciplinada por regime jurídico distinto (o dos agentes políticos), que não prevê, nem poderia prever, a licença-prêmio por assiduidade como direito correlato.

Ao estender a tais sujeitos não apenas a conversão em pecúnia de um benefício inexistente em seu patrimônio jurídico, mas também a própria contagem do período aquisitivo durante o mandato — como se o exercício da representação popular equivalesse ao efetivo exercício de cargo estatutário —, o § 3º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 cria direito novo, autônomo e sem fundamento no ordenamento jurídico vigente.

Essa incongruência é ainda agravada pela contradição que o § 3º do artigo 1º estabelece com o artigo 2º da mesma lei complementar, o qual dispõe:

Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o período aquisitivo da licença-prêmio foi integralmente cumprido antes ou durante o afastamento para o exercício do mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo;

II - **manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia** ou com o Município, na hipótese de servidor público municipal;

III - inexistência de penalidade disciplinar impeditiva no período aquisitivo; e

IV - requerimento formal do interessado dirigido à Presidência do Poder Legislativo ou ao órgão de origem no caso do Poder Executivo.

Como visto, o inciso II do mencionado artigo exige, como requisito cumulativo para a conversão, a manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia. Esse pressuposto é, por definição, estruturalmente incompatível com a situação jurídica do único destinatário do § 3º do artigo 1º — o mandatário sem vínculo estatutário —, visto que quem não integra os quadros permanentes da Administração não possui liame funcional a manter. A norma, portanto, ao mesmo tempo em que cria um direito no § 3º do artigo 1º, erige no artigo 2º, inciso II, condição de cumprimento inviável para o sujeito a quem aquele direito se destina, o que evidencia ausência de racionalidade normativa mínima e compromete a coerência sistemática do próprio diploma.

Sob o prisma constitucional, o dispositivo impugnado viola o artigo 40[19] da Constituição Federal – referenciado expressamente no §3º da LCE nº 1.328/2026 - que reserva o regime próprio de previdência e as vantagens a ele inerentes exclusivamente aos servidores titulares de cargos efetivos. A preexistência do vínculo funcional constitui requisito essencial para a legitimidade da concessão de benefício estatutário, e sua ausência priva o ato normativo de substrato jurídico apto a justificá-lo.

No plano isonômico, a extensão de vantagem pecuniária própria de servidores efetivos a indivíduos alheios ao quadro permanente do serviço público, sem a correspondente contrapartida funcional, representa enriquecimento sem causa às expensas do erário e tratamento mais favorável ao mandatário sem vínculo estatutário em relação ao servidor civil, que precisou de um quinquênio de efetivo exercício para adquirir direito equivalente. A ausência de correlação lógica entre o *discrímen* adotado — a titularidade de mandato eletivo desacompanhada de qualquer vínculo com a Administração Pública — e a finalidade do instituto — remunerar a assiduidade no cargo público efetivo — torna o tratamento normativo arbitrário, incompatível com o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Ao dissociar o direito à licença-prêmio do vínculo estatutário que lhe é condição ontológica, o § 3º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 cria benefício pecuniário autônomo, sem regime jurídico de base que o sustente, ofendendo simultaneamente os princípios da isonomia (artigo 5º, *caput*), da legalidade, da moralidade e da impessoalidade administrativas (artigo 37, *caput*) e o regime jurídico estatutário (artigo 40), todos da Constituição Federal e de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado de Rondônia, impondo-se, por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade material do dispositivo.

c.4.3) Da inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 2º da LCE nº 1.328/2026: tratamento mais favorável ao mandatário eletivo em comparação ao servidor em atividade ordinária

O art. 123, § 5º, da LCE 68/1992 condiciona a conversão em pecúnia da licença-prêmio, quando o servidor detém apenas um período aquisitivo não gozado, à demonstração de imprescindibilidade funcional, formalizada mediante despacho fundamentado do chefe imediato, além da existência de disponibilidade orçamentária. Veja-se:

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de

Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. [...] § 5º. Quando o servidor tiver adquirido **apenas um período de licença prêmio por assiduidade** e, **por motivo de interesse da Administração**, demonstrado através de despacho fundamentado do seu chefe imediato a **imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhes são afetos**, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, **observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor**. (Incluído pela Lei Complementar n. 694, de 3/12/2012). [Negritou-se]

Trata-se de exigência que reflete a lógica do regime estatutário civil: a conversão pecuniária da licença-prêmio é medida de caráter excepcional, admissível apenas quando circunstâncias objetivas e externamente impostas impedem a fruição *in natura* do benefício, devidamente atestadas pela autoridade hierarquicamente competente.

O parágrafo único do artigo 2º da LCE nº 1.328/2026, por sua vez, estabelece disciplina distinta:

Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

Parágrafo único. **Fará jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio** o militar - da ativa ou da reserva - ou servidor efetivo **investido em mandato eletivo** no parlamento ou no poder executivo, **ainda que tenha adquirido apenas um período aquisitivo**, seja na origem, seja durante o exercício do mandato, observado o prazo de exercício previsto no § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar. [Destacou-se]

Sobre o prazo a ser observado para a conversão em pecúnia, o § 1º do artigo 1º da referida norma estabelece:

Art. 1º [omissis]

§ 1º O detentor de mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo **em exercício por prazo mínimo de 2 (dois) anos** poderá apresentar requerimento de conversão de licença-prêmio em pecúnia, devendo comprovar a aquisição do direito à licença referente ao período solicitado, na forma do artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992, ou da legislação de regência. [Negritou-se]

A leitura sistemática dos dispositivos transcritos, em confronto com o artigo 123, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, revela, de forma inequívoca, a supressão do requisito de imprescindibilidade funcional para o servidor investido em mandato eletivo. Enquanto o § 5º do artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 condiciona a conversão à verificação objetiva e motivada da necessidade institucional, o parágrafo único do artigo 2º da norma impugnada torna a conversão automaticamente disponível pela simples comprovação do período aquisitivo e do prazo mínimo de dois anos de exercício do mandato.

Referida supressão não configura lacuna normativa colmatável pela cláusula de aplicação subsidiária inscrita no artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, segundo o qual "*aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitarem com esta Lei Complementar, as disposições da Lei*

Complementar Estadual nº 68, de 1992". O afastamento do requisito de imprescindibilidade constitui, ao contrário, escolha deliberada do legislador, que excluiu expressamente o regime mais restritivo da lei estatutária para a hipótese do mandatário eletivo com período aquisitivo único.

A exclusão do requisito de imprescindibilidade funcional para o mandatário eletivo, mantida integralmente para o servidor em exercício ordinário, configura violação ao princípio da isonomia consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal e reiterado, no plano específico da Administração Pública, pelo artigo 37, *caput*, da mesma Carta.

A inconstitucionalidade opera em dois planos distintos e cumulativos.

No primeiro, relativo à igualdade formal perante a lei, o servidor em exercício ordinário que detenha apenas um período aquisitivo de licença-prêmio não fruída está submetido a condição mais gravosa do que o servidor investido em mandato eletivo em situação funcionalmente equivalente: ambos possuem um único período aquisitivo e ambos se encontram impossibilitados de fruir o benefício — o primeiro por necessidade objetiva do serviço, o segundo por incompatibilidade funcional do mandato —, mas somente ao segundo a norma impugnada autoriza a conversão de forma automática e incondicional.

O elemento diferenciador eleito pelo legislador — o exercício de mandato eletivo — não apresenta correlação lógica com a finalidade do requisito suprimido, que consiste precisamente na verificação objetiva da impossibilidade de afastamento do servidor. A impossibilidade de fruição do mandato decorre de circunstância pessoal e voluntariamente assumida, ao passo que a do servidor declarado indispensável resulta de necessidade institucional objetiva e externamente imposta. Sob essa perspectiva, o *discrímen* adotado favorece a situação de menor imperiosidade funcional em detrimento daquela de maior necessidade administrativa.

No segundo, o da proporcionalidade e razoabilidade legislativa, a distinção instituída pelo parágrafo único do art. 2º não satisfaz o requisito de adequação entre o meio normativo eleito e a finalidade constitucional que o justificaria. O fundamento apresentado no Projeto de Lei Complementar nº 190/2026 sustenta que "*a natureza do mandato parlamentar, marcada por incompatibilidades funcionais e exigências institucionais próprias, inviabiliza a fruição do benefício durante o respectivo exercício*". Ocorre que essa mesma lógica — a impossibilidade de fruição decorrente de exigências institucionais — está presente, com maior rigor ainda, na hipótese do servidor declarado indispensável ao serviço por seu superior hierárquico, cuja ausência comprometeria a continuidade das atividades administrativas. A inviabilidade de fruição é, portanto, fundamento comum a ambas as situações, e não elemento capaz de distingui-las para fins de tratamento normativo assimétrico.

Acrescente-se que o artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal, invocado na justificativa da proposição, limita-se a determinar a contagem do tempo de afastamento como de serviço para todos os efeitos legais, excetuada a promoção por merecimento. Esse preceito não autoriza, explícita nem implicitamente, a criação de regime de conversão em pecúnia mais favorável do que o aplicável ao servidor em exercício ordinário, tampouco a supressão de requisitos que a lei estatutária reputa essenciais para a monetização de benefício de natureza funcional.

A inconstitucionalidade identificada projeta-se ainda sobre o princípio da impessoalidade, inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. A norma não se dirige a universo indeterminado de servidores, mas a categoria específica e restrita de mandatários eletivos — o que, em si, suscita fundada suspeita de que o ato normativo foi concebido para beneficiar destinatários previamente identificados, em contrariedade à generalidade e à abstração que se exige do ato legislativo conforme ao texto constitucional.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho^[20], o princípio da impessoalidade impõe que "*a Administração volte-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros*", sendo inadmissível a atuação que, a pretexto de disciplina normativa geral, persiga o interesse particular de grupo determinado.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, ao conferir ao servidor investido em mandato eletivo condição normativa mais favorável do que aquela assegurada ao servidor em exercício ordinário — embora ambos se encontrem em situação substancialmente equivalente quanto ao fato gerador do direito e à impossibilidade de fruição do benefício —, promove distinção desprovida de correlação lógica, proporcionalidade e amparo constitucional. Configura-se, assim,

inconstitucionalidade material direta e objetiva, por violação aos princípios da isonomia (artigo 5º, *caput*) e da impessoalidade administrativa (artigo 37, *caput*), ambos da Constituição Federal, passível de reconhecimento em sede de controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

c.5) Da inconstitucionalidade material dos arts. 3º e 5º da LCE nº 1.328/2026: base de cálculo indevida, *bis in idem* e burla ao Teto Remuneratório Constitucional

Os artigos 3º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, ao definirem a composição da base de cálculo e a natureza jurídica da conversão da licença-prêmio em pecúnia, estabelecem as seguintes regras:

Art. 3º A conversão da licença-prêmio em pecúnia observará, para fins de composição da base de cálculo, **o subsídio percebido pelo servidor no exercício do mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, acrescido das parcelas indenizatórias de caráter permanente**, assim consideradas aquelas percebidas de forma habitual e contínua, enquanto presentes os requisitos legais, excluídas as verbas eventuais ou de natureza transitória.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, **consideram-se parcelas de caráter permanente**, dentre outras de igual natureza, **aquelas que integrem de forma estável a realidade financeira do agente público, em especial as previstas no artigo 1º da Resolução nº 176/2011-MD/ALERO e no artigo 1º da Lei Estadual nº 5.734/2024**, observado o artigo 40, § 19, da Constituição Federal, bem como outras normas do Poder Executivo.

§ 2º A base de cálculo de que trata este artigo submete-se ao limite do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, **respeitada a natureza jurídica própria de cada rubrica**, não se aplicando redutor constitucional sobre o valor global da indenização.

[...]

Art. 5º O valor a ser percebido a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio prevista nesta Lei Complementar **não se confunde com a remuneração do cargo efetivo de origem**, constituindo **indenização de natureza excepcional**, vinculada à impossibilidade de fruição do benefício em razão da natureza do exercício da atividade parlamentar. [Negritou-se]

A análise conjunta desses dispositivos revela um feixe de inconstitucionalidades materiais que se somam aos vícios formais (e materiais) anteriormente identificados e que comprometem a validade jurídica do ato normativo.

c.5.1) Da adoção indevida do subsídio parlamentar como base de cálculo:

violação ao artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 do TCE-RO

A jurisprudência de controle, consubstanciada no Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), fixou tese jurídica expressa no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia deve ser realizada com base na remuneração do cargo efetivo de origem, excluindo-se, para esse fim, o subsídio percebido em razão do exercício de mandato parlamentar:

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE MANDATO ELETIVO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 123, 134 E 138 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992 À LUZ DO ART. 38, IV, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

[...] 2. A licença-prêmio é benefício estatutário previsto no artigo 123 Lei Complementar Estadual n. 68/1992, concedido ao servidor público estadual após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. 3. A conversão da licença-prêmio em pecúnia não encontra respaldo legal quando fundamentada exclusivamente no exercício de mandato parlamentar, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da LC n. 68/1992. 4. Todavia, o direito adquirido à licença-prêmio, quando integralmente cumprido o período aquisitivo, seja no exercício do cargo efetivo ou afastado para desempenho de mandato eletivo, encontra-se resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo juridicamente admissível a conversão do benefício em pecúnia, desde que observadas as hipóteses expressamente autorizadas na legislação estadual de regência (artigo 123 da LC n. 68/1992), mediante requerimento ao órgão de origem e **com base na remuneração do cargo efetivo**. [Negritou-se]

Esse entendimento, dotado de caráter normativo e eficácia de prejulgamento de tese nos termos do art. 84, § 2º, do RITCERO[21], encontra amparo direto no artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [...] IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; [...]

O preceito constitucional assegura ao servidor investido em mandato eletivo a contagem do tempo de afastamento como de serviço para todos os efeitos legais, garantindo a preservação dos direitos funcionais adquiridos. Trata-se, contudo, de norma de proteção e continuidade do vínculo estatutário, e não de autorização para a substituição da base remuneratória do cargo efetivo pelo subsídio inerente ao mandato.

Em sentido diametralmente oposto à orientação constitucional delineada, o artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 estabeleceu que a conversão da licença-prêmio em pecúnia tomará por referência, para fins de composição da base de cálculo, os seguintes parâmetros:

Art. 3º A conversão da licença-prêmio em pecúnia observará, para fins de composição da base de cálculo, **o subsídio percebido pelo servidor no exercício do mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo**, acrescido das parcelas indenizatórias de caráter permanente, assim consideradas aquelas percebidas de forma habitual e contínua, enquanto presentes os requisitos legais, excluídas as verbas eventuais ou de natureza transitória. [Negritou-se]

Ao assim dispor, o diploma impugnado extrapola os limites da garantia constitucional prevista no artigo 38, inciso IV, e subverte sua finalidade original. O constituinte concebeu esse mandamento como mecanismo de preservação de direitos preexistentes do servidor afastado para o exercício do mandato, e não como instrumento de criação de vantagem pecuniária nova e artificialmente majorada em razão do desempenho da função política. A utilização do referido comando constitucional como fundamento para a substituição da base remuneratória do cargo efetivo pelo subsídio parlamentar configura desvio de finalidade normativa incompatível com a interpretação sistemática da Constituição Federal e com a tese fixada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Parecer Prévio PPL-TC 00010/25.

A licença-prêmio, em sua dimensão ontológica, constitui benefício estatutário destinado a recompensar a assiduidade e a continuidade da prestação de serviço no cargo efetivo. A adoção do subsídio parlamentar como parâmetro de sua valoração monetária — remuneração de natureza diversa e transitória, vinculada estritamente ao exercício do mandato — rompe o nexo entre o benefício e seu fundamento jurídico originário.

Essa ruptura não é estritamente procedimental: implica que o montante percebido a título de conversão em pecúnia deixa de corresponder à compensação pela impossibilidade de fruição de um direito estatutário e passa a refletir o patamar remuneratório de regime jurídico distinto, com o qual o benefício não guarda relação de causa e efeito. A norma impugnada, nesse contexto, institui a conversão de vantagem pecuniária sem fundamento no texto constitucional, em manifesta contrariedade ao regime estatutário que lhe serve de suporte e à jurisprudência de controle vinculante do órgão de fiscalização competente, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade material do dispositivo.

c.5.2) Da burla ao teto remuneratório constitucional: inversão da tese vinculante do Tema 975 do STF

A inconstitucionalidade material identificada nos parágrafos anteriores é reforçada pelo mecanismo previsto no § 2º do artigo 3º, que, a pretexto de submeter a base de cálculo ao teto constitucional, ressalva expressamente que o redutor não incidirá sobre o valor global da indenização.

Essa construção normativa opera uma inversão deliberada da lógica constitucionalmente imposta pelo artigo 37, inciso XI[22], da Constituição Federal e pela tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 975 da Repercussão Geral, decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.167.842:

Tese firmada para o tema 975: “O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. **O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada**, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria”.
[Negritou-se]

A distinção operada pelo STF é tecnicamente precisa e juridicamente relevante: a natureza indenizatória do pagamento global não afasta a incidência do teto sobre a base de cálculo utilizada para sua apuração. Em outros termos, o resultado da operação — a indenização paga ao servidor — pode ostentar natureza indenizatória para fins tributários e previdenciários; isso, contudo, não autoriza que a base sobre a qual se apura o valor devido seja composta por parcelas que superem o limite remuneratório constitucional.

A Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, ao admitir que o teto incide sobre cada rubrica individualmente — “*respeitada a natureza jurídica própria de cada rubrica*” —, mas não sobre o valor global da indenização, inverte exatamente a lógica imposta pelo Tema 975: o teto deve incidir sobre a base de cálculo, e o resultado final da indenização é que não se sujeita ao redutor, precisamente porque já foi calculado com base em parâmetro constitucionalmente limitado. Ao desvincular o valor global da indenização da incidência do teto, a norma permite que o somatório das rubricas individualmente limitadas produza um resultado final que excede o próprio teto constitucional, em flagrante contrariedade à diretriz vinculante da Suprema Corte.

Registra-se, ademais, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica quanto à impossibilidade de leis locais criarem exceções ou engenharias normativas para contornar o teto constitucional. Conforme assentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 663.696, a fixação de limites remuneratórios possui *status* de garantia institucional contra contingências políticas e abusos na gestão dos recursos públicos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. [...] 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao *thema decidendum*, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário." (STF, RE 663.696, Rel. Min. Luiz Fux).

Embora o precedente supra trate de carreiras específicas, sua *ratio decidendi* reafirma a imperatividade do teto constitucional como instrumento de moralidade administrativa de aplicação irrestrita, cujos limites não podem ser transpostos por artifícios legislativos locais.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 estabelece que o valor pago a título de conversão da licença-prêmio "*não se confunde com a remuneração do cargo efetivo de origem, constituindo indenização de natureza excepcional, vinculada à impossibilidade de fruição do benefício em razão da natureza do exercício da atividade parlamentar*". Essa caracterização, aparentemente descritiva, possui efeito normativo preciso: ao qualificar o pagamento como indenização de natureza excepcional e desvinculá-lo da remuneração do cargo efetivo, o dispositivo busca afastar a incidência do teto remuneratório sobre o resultado final e legitimar a base de cálculo artificialmente majorada definida no artigo 3º.

Todavia, a conversão da licença-prêmio em pecúnia é, por definição, a transformação de um benefício estatutário em seu equivalente monetário. Seu fundamento é a relação jurídica estatutária mantida entre o servidor e o ente ao qual está vinculado; sua causa é a impossibilidade de fruição do benefício em sua forma original; e sua finalidade é reparar a perda econômica decorrente dessa impossibilidade. Nenhum desses elementos autoriza a conclusão de que o parâmetro adequado para sua mensuração seja o subsídio do mandato eletivo acrescido de verbas indenizatórias, em lugar da remuneração do cargo efetivo de origem.

A inobservância material do teto remuneratório constitucional representa, ademais, grave risco de dano ao erário, por permitir o pagamento de valores que superam o limite máximo fixado pela Constituição, comprometendo a sustentabilidade fiscal do Estado e a isonomia no serviço público.

Constata-se, portanto, que os artigos 3º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 padecem de inconstitucionalidade material por ofensa direta ao artigo 37, caput e inciso XI, da Constituição Federal — que consagram os princípios da legalidade e da moralidade administrativa e estabelecem a regra do teto remuneratório no âmbito do serviço público —, bem como por violação ao artigo 38, inciso IV, norma de reprodução obrigatória encampada pelo artigo 11, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia. A tese vinculante fixada no Tema 975 da Repercussão Geral constitui, nesse contexto, paradigma constitucional diretamente aplicável ao caso, reforçando a conclusão pela invalidade dos dispositivos impugnados.

c.5.3) Da incorporação indevida de verbas indenizatórias à base de cálculo e da configuração de *bis in idem*

A inconstitucionalidade material é agravada pela inclusão das denominadas "*parcelas indenizatórias de caráter permanente*" na composição da base de cálculo da conversão, prevista no caput do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026. Essa construção normativa merece análise específica e apartada, dada a sofisticação do mecanismo utilizado e a gravidade de suas consequências jurídicas e fiscais.

As verbas indenizatórias têm por finalidade reparar dano ou ressarcir gasto efetivamente

suportado pelo agente público no exercício de suas atribuições. Sua natureza jurídica é, por definição, compensatória e vinculada a um fato gerador concreto — despesa real ou prejuízo verificável —, razão pela qual não integram a remuneração *stricto sensu* e estão, por expressa disposição constitucional, excluídas do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI[23], da Constituição Federal, bem como da base de cálculo de quaisquer benefícios ou vantagens de natureza estatutária.

Ao incluir tais parcelas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, o artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 subverte essa distinção estrutural, atribuindo às verbas indenizatórias função remuneratória que lhes é ontologicamente estranha. Ao fazê-lo, o legislador estadual contraria diretamente o artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal — que reserva ao legislador competente a fixação e a revisão da remuneração dos servidores públicos, vedando equiparações e majorações sem fundamento normativo específico —, bem como o artigo 38, inciso IV, da Carta da República, que determina que o servidor investido em mandato eletivo perceba as vantagens de seu cargo de origem com base na remuneração a ele correspondente, excluídas parcelas de natureza diversa.

A violação constitucional se aprofunda quando se considera que o § 1º do artigo 3º da Lei Complementar impugnada específica, a título exemplificativo, as "*parcelas indenizatórias de caráter permanente*" passíveis de integrar a base de cálculo, nomeando o auxílio-moradia instituído pela Resolução nº 176/2011 da Assembleia Legislativa e as verbas previstas na Lei nº 5.734/2024. Tais auxílios foram instituídos para cobrir despesas específicas decorrentes do exercício do mandato parlamentar, não guardando qualquer relação de causalidade com o fato gerador da licença-prêmio — que é a assiduidade do servidor no exercício do cargo efetivo de origem. A sua incorporação à base de cálculo configura, portanto, desvio de finalidade normativa, porquanto transforma verbas de destinação específica e temporária em componente de benefício estatutário estruturalmente desvinculado de qualquer contraprestação ou despesa.

Configura-se, ademais, hipótese de *bis in idem* constitucionalmente vedado: o servidor já recebe as parcelas indenizatórias a título de ressarcimento de despesas concretas; ao integrá-las à base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, o diploma impugnado promove dupla valoração econômica da mesma verba, gerando percepção patrimonial que excede o conteúdo jurídico e econômico do direito que lhe serve de fundamento. Esse mecanismo institui, em favor de categoria específica de agentes públicos, majoração artificial de benefício estatutário sem equivalente para os demais servidores, e sem respaldo na natureza do direito compensado, em afronta direta ao princípio da isonomia.

A violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) é igualmente manifesta, na medida em que a norma engendra um resultado patrimonial expressamente vedado pelo ordenamento constitucional, valendo-se de uma roupagem formalmente indenizatória para produzir efeitos materialmente remuneratórios. Além disso, ofende a vedação ao enriquecimento sem causa, pois gera um acréscimo patrimonial que excede o conteúdo econômico do direito que lhe serve de fundamento jurídico.

Em face do exposto, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade material dos artigos 3º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, ante a manifesta violação aos artigos 5º, *caput*, 37, *caput*, incisos X e XI, e 38, inciso IV, todos da Constituição Federal.

III - DA POSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

Em razão da vigência imediata da Lei Complementar Estadual nº 1.328, de 6 de abril de 2026, e do risco concreto de pagamentos de caráter irreversível às expensas do erário, requer-se que o Ministério Público Estadual avalie, no âmbito da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a possibilidade de pugnar perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, aplicável por simetria ao controle concentrado estadual de constitucionalidade.

A urgência da tutela proposta justifica-se pela conjugação de dois fatores objetivos: a base de cálculo adotada pelo artigo 3º da norma impugnada é, em regra, substancialmente superior à

remuneração do cargo efetivo de origem dos beneficiários, e o diploma afasta expressamente a observância do teto remuneratório constitucional sobre o valor global da indenização. Esses elementos tornam iminente a efetivação de desembolsos pelo erário estadual e municipal em patamares incompatíveis com os limites constitucionalmente impostos, cujo ressarcimento ulterior se revela, na prática, inviável.

Os requisitos para a concessão de eventual medida cautelar encontram-se integralmente preenchidos. O *fumus boni iuris* está sobejamente demonstrado pelos fundamentos jurídicos expostos nas seções precedentes, que evidenciam, com elevado grau de plausibilidade jurídica, a existência de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade imputados à Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, compreendendo a usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a inobservância das exigências orçamentárias e fiscais aplicáveis à criação de despesa pública, a violação ao princípio da isonomia, a afronta à autonomia municipal e ao pacto federativo, a utilização de base de cálculo indevida, a configuração de *bis in idem* e a burla ao teto remuneratório constitucional.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do risco imediato de lesão ao patrimônio dos erários estadual e municipal. Iniciados os pagamentos com fundamento nos dispositivos impugnados, o ressarcimento dos valores despendidos afigura-se de difícil ou improvável concretização, notadamente em razão da natureza alimentar e indenizatória que a própria lei atribui ao benefício, atraindo a orientação jurisprudencial consolidada que veda a repetição de verbas dessa natureza recebidas de boa-fé pelos beneficiários. A reversibilidade do dano ao erário, pressuposto que justifica a postergação da tutela cautelar, encontra-se, portanto, comprometida desde o primeiro desembolso efetivado com amparo no diploma hostilizado.

A proposição da suspensão cautelar da eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, constitui, nesse contexto, medida necessária, proporcional e adequada à preservação da ordem constitucional e à proteção do interesse público, evitando que a declaração final de inconstitucionalidade se torne economicamente inócua em razão da irreversibilidade dos efeitos patrimoniais produzidos durante o trâmite processual.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que a Lei Complementar Estadual nº 1.328, de 6 de abril de 2026, encontra-se, em tese, eivada de vícios de inconstitucionalidade formal e material. As máculas identificadas incidem diretamente sobre os artigos 1º, *caput*, § 2º e § 3º; 2º, inciso II e parágrafo único; 3º, *caput*, § 1º e § 2º; 5º e 6º, configurando-se, ademais, inconstitucionalidade por omissão parcial, decorrente da absoluta inobservância da incidência do teto remuneratório constitucional sobre a base de cálculo da vantagem instituída.

Os vícios identificados comprometem dispositivos que, em tese: **(i)** foram editados com usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em violação ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal; **(ii)** foram aprovados sem observância das exigências de reserva de iniciativa para leis integrantes do sistema de planejamento orçamentário e de estimativa de impacto financeiro, em violação aos artigos 165, *caput*, da Constituição Federal e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; **(iii)** estendem benefício estatutário a destinatários que não preenchem os pressupostos jurídicos para sua fruição, em violação ao artigo 5º, *caput*, e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; **(iv)** invadem a competência legislativa privativa dos Municípios para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, em violação aos artigos 18, *caput*, 30, inciso I, e 39, *caput*, da Constituição Federal; **(v)** adotam base de cálculo desvinculada do cargo efetivo de origem, em contrariedade ao artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal e à tese fixada pelo TCE-RO no Parecer Prévio PPL-TC 00010/25; **(vi)** incorporam indevidamente verbas indenizatórias à base de cálculo de benefício estatutário, promovendo *bis in idem* e delegando ao administrador, por cláusula de abertura normativa, a definição de parcelas não previstas em lei, em violação aos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal; e **(vii)** afastam a incidência do teto remuneratório constitucional, em inobservância ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e à tese fixada no Tema 975 do Supremo Tribunal Federal.

As eivas das possíveis inconstitucionalidade apontadas não apenas comprometem a validade da norma, mas também ensejam grave insegurança jurídica e potencial dano ao erário. Por conseguinte, confirmadas tais violações, a pronta intervenção do Poder Judiciário possibilitará resguardar e restabelecer a ordem constitucional.

Assim, em estrito cumprimento do dever de fiscalização da ordem jurídica e da supremacia constitucional, o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia** formula esta representação, com fundamento no art. 71, XI, da Constituição Federal (aplicável por simetria), para dar conhecimento das inconstitucionalidades, em tese, ao **Ministério Público Estadual**, e, se for o caso, propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 88, III, da Constituição do Estado de Rondônia.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que, reconhecendo a relevância da matéria e as flagrantes violações constitucionais identificadas, **proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade** perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando à:

a) Declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, por vício de iniciativa, ante a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em matéria de regime jurídico de servidores públicos estaduais, em violação aos artigos 2º e 61, § 1º, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável por simetria, e ao art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia;

b) Declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, por inobservância dos requisitos de reserva de iniciativa para leis integrantes do sistema de planejamento orçamentário e de estimativa de impacto financeiro, em violação aos artigos 165, *caput*, da Constituição Federal e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) Declaração de inconstitucionalidade formal orgânica do artigo 2º, inciso II, e do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, por invasão da competência legislativa privativa dos Municípios para disciplinar o regime jurídico de seus próprios servidores, em violação ao pacto federativo e à autonomia municipal, consubstanciados nos artigos 1º, *caput*, 18, *caput*, 30, inciso I, e 39, *caput*, todos da Constituição Federal;

d) Declaração de inconstitucionalidade material do artigo 1º, *caput*, e do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, no que se refere à inclusão dos militares da reserva como destinatários do benefício de conversão da licença-prêmio em pecúnia, por ausência de correlação lógica entre o *discrimen* adotado e a finalidade do instituto, em violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade administrativa, inscritos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal;

e) Declaração de inconstitucionalidade material do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, por extensão do benefício a detentores de mandato eletivo sem vínculo estatutário com a Administração Pública, em violação aos artigos 5º, *caput*, 37, *caput*, e 40, todos da Constituição Federal, ante a dissociação do direito à licença-prêmio do vínculo funcional que lhe é condição ontológica;

f) Declaração de inconstitucionalidade material do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, por conferir ao servidor investido em mandato eletivo condição normativa mais favorável do que aquela assegurada ao servidor em exercício ordinário, sem correlação lógica, proporcionalidade ou fundamento constitucional que justifique a distinção, em violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade administrativa, inscritos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal;

g) Declaração de inconstitucionalidade material do artigo 3º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, por adoção de base de cálculo desvinculada da remuneração do cargo efetivo de origem, incorporação indevida de verbas indenizatórias de natureza parlamentar à base de cálculo de benefício estatutário, configuração de *bis in idem* e delegação ao administrador, por cláusula de abertura normativa, da definição de parcelas não especificadas em lei, em violação aos artigos 5º, *caput*,

37, *caput*, inciso X e inciso XI, e 38, inciso IV, todos da Constituição Federal; e

h) Declaração de inconstitucionalidade material do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026, por qualificação artificialmente indenizatória de verba de natureza funcional com o propósito de afastar a incidência do teto remuneratório constitucional sobre o valor global da conversão, em inversão da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 975 da Repercussão Geral e em violação direta ao artigo 37, inciso XI, e ao artigo 38, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Requer-se, por fim, que o Ministério Público Estadual avalie, no âmbito da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a possibilidade de pugnar perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, aplicável por simetria ao controle concentrado estadual, para suspensão imediata da eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.328/2026 até o julgamento definitivo da ação, diante da presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade dos vícios de inconstitucionalidade formal e material apontados ao longo desta representação, e do *periculum in mora*, decorrente do risco iminente de pagamentos de caráter irreversível em patamares incompatíveis com os limites constitucionais, cujo ressarcimento se tornará inviável após sua efetivação em razão da natureza alimentar e indenizatória que a própria norma atribui ao benefício.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: [...] III - o Procurador-Geral de Justiça; [...]

[2] Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º O servidor público estadual, quando em exercício de mandato eletivo, receberá o tratamento previsto no art. 38 da Constituição Federal.

[3] Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[4] Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

[5] Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[6] Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

[7] Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - comprovação de que o período aquisitivo da licença-prêmio foi integralmente cumprido antes ou durante o afastamento para o exercício do mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo; II - manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia ou com o Município, na hipótese de servidor público municipal; III - inexistência de penalidade disciplinar impeditiva no período aquisitivo; e IV - requerimento formal do interessado dirigido à Presidência do Poder Legislativo ou ao órgão de origem no caso do Poder Executivo. Parágrafo único. Fará jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio o militar - da ativa ou da reserva - ou servidor efetivo investido em mandato eletivo no parlamento ou no poder executivo, ainda que tenha adquirido apenas um período aquisitivo, seja na origem, seja durante o exercício do mandato, observado o prazo de exercício previsto no § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar.

[8] Art. 4º A efetivação do pagamento da conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar somente poderá ocorrer se houver prévia dotação e disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as normas de responsabilidade fiscal, a programação financeira e a ordem cronológica de pagamento.

[9] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

[10] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[11] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[12] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

[13] Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitam com esta Lei Complementar, as disposições da Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992.

[14] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. [O conteúdo jurídico do princípio da igualdade](#). São Paulo, Malheiros, 2010, pg. 21.

[15] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[16] Art. 24. São militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. [...] § 3º. Aplica-se aos militares do Estado a que se refere este artigo, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º, do artigo 40, § 9º e do artigo 142, §§ 2º e 3º; cabendo à lei específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, todos da Constituição Federal.

[17] Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores

[18] Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos: [...] II - manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia ou com o Município, na hipótese de servidor público municipal.

[19] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[20] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 40. ed., rev., atual. e ampl. – Barueri [SP]: Atlas, 2026. p. 17.

[21] Art. 84 [omissis] [...] § 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[22] Art. 37 [omissis] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[23] Art. 37 [omissis] [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...]



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 15/05/2026, às 20:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 18/05/2026, às 09:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 19/05/2026, às 13:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **1051388** e o código CRC **B7CDFEF7**.

Referência:Processo nº 003584/2026

SEI nº 1051388

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327
www.mpc.ro.gov.br